Boletim do Trabalho e Emprego

4, CÉDIE

Propriedade: Ministério da Segurança Social e do Trabalho Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço (IVA incluído 5%) € 1,64

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 69

N.º 34

P. 3079-3104

15-SETEMBRO-2002

	Pág.
Regulamentação do trabalho	3081
Organizações do trabalho	3090
Informação sobre trabalho e emprego	

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Pág Despachos/portarias: Portarias de regulamentação do trabalho: Portarias de extensão: — Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a FPAS — Feder. Portuguesa de Associações de Suinicultores e a 3081 — Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANEFA — Assoc. Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas 3081 - Aviso para PE das alterações dos CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros 3082 — Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o CESP — Sind. dos Trabalhadores 3082 do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros - Aviso para PE das alterações dos CCT entre a ANIF - Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a — Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. da Guarda e outras e o CESP — Sind. 3083 — Aviso para PE das alterações do CCT entre a União das Associações Empresariais do Dist. de Santarém e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal 3083 Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Setúbal e outra e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros Convenções colectivas de trabalho: — CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras 3084

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Beneficiários do Plano de Rega do Sotavento do Algarve e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas ao ACT entre a Assoc. de Beneficiários do Mira e outras e o referido Sindicato ...

 Acordo de adesão entre a Assoc. de Regantes e Beneficiários da Veiga de Chaves e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas ao ACT entre a Assoc. de Beneficiários do Mira e outras e o referido Sindicato	3089
 Acordo de adesão entre a Assoc. de Beneficiários da Obra da Vigia e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas ao ACT entre a Assoc. de Beneficiários do Mira e outras e o referido Sindicato	3089
 — CCT entre a APIAM — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais, Naturais e de Nascente e outra e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Rectificação	3089
 CT entre a APIAM — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente e outra e o Sind. Nacional dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins — Rectificação	3089
 — CCT entre a APIAM — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente e outra e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Rectificação	3089
Organizações do trabalho:	
Associações sindicais:	
I — Estatutos:	
II — Corpos gerentes:	
Associações patronais:	
I — Estatutos:	
— Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Viseu, que passa a denominar-se Assoc. Comercial do Dist. de Viseu — Alteração	3090
II — Corpos gerentes:	
Comissões de trabalhadores:	
I — Estatutos:	
— PRONICOL — Produtos Lácteos, S. A.	3093
II — Identificação:	
— IGLO — Ind. de Gelados, L. da	3103
— TORRALTA — Clube Internacional de Férias, S. A.	3103

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.



Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — $Dep\'osito legal n.^o$ 8820/85 — Tiragem: 2400 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. . .

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

. . .

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a FPAS — Feder. Portuguesa de Associações de Suinicultores e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da alteração salarial do CCT entre a FPAS — Federação Portuguesa de Associações de Suinicultores e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados artigo e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Dezembro, tornará a convenção colectiva extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações representadas pela federação patronal outorgante que exerçam actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações representadas pela federação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos em sindicatos representados pela federação sindical signatária.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria produz efeitos desde 1 de Agosto de 2002.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANEFA — Assoc. Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT entre a ANEFA — Associação Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados artigo e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Dezembro, tornará a convenção colectiva extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados no sindicato outorgante.

As tabelas salariais previstas na convenção objecto da portaria produzem efeitos desde 1 de Julho de 2002.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho mencionados em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções (indústria de gessos e estafes, cales hidráulicas e cal gorda-cal viva) e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

As tabelas salariais previstas nas convenções objecto da portaria a emitir produzirão efeitos a partir de 1 de Agosto de 2002.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2002

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas no distrito de Évora:

 a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais outorgantes;
- c) A PE a emitir não será aplicável a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, quer abrangidos pelo CCT entre a APEDA — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 33 e 32, de 8 de Setembro de 2000 e de 29 de Agosto de 2001, respectivamente, quer abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 2 e 42, de 15 de Janeiro e de 15 de Novembro de 2001, respectivamente.

A tabela salarial da convenção, objecto da portaria a emitir, produzirá efeitos a partir de 1 de Junho de 2002.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho mencionados em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 2002, e 31, de 22 de Agosto de 2002, respectivamente.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

As tabelas salariais previstas nas convenções objecto da portaria a emitir produzirão efeitos a partir de 1 de Agosto de 2002.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. da Guarda e outras e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas no distrito da Guarda:

- a) Ás relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante;
- c) A PE a emitir não será aplicável a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, quer abrangidos pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 33 e 32, de 8 de Setembro de 2000 e 29 de Agosto de 2001, respectivamente, quer abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 2 e 42, de 15 de Janeiro e 15 de Novembro de 2001, respectivamente.

A tabela salarial de convenção, objecto da portaria a emitir, produzirá efeitos a partir de 1 de Junho de 2002.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a União das Associações Empresariais do Dist. de Santarém e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de tra-

balho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas no distrito de Santarém:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não representadas pela união de associações patronais outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais representadas pela união de associações patronais outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante;
- c) A PE a emitir não será aplicável a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, quer abrangidos pelo CCT entre a APED Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 33 e 32, de 8 de Setembro de 2000 e 29 de Agosto de 2001, respectivamente, quer abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 2 e 42, de 15 de Janeiro e 15 de Novembro de 2001, respectivamente.

A tabela salarial da convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2002.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Setúbal e outra e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas no distrito de Setúbal:

 a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade econó-

- mica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais outorgantes;
- d) A PE a emitir não será aplicável a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, quer abrangidos pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição

e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 33 e 32, de 8 de Setembro de 2000 e de 29 de Agosto de 2001, respectivamente, quer abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 2 e 42, de 15 de Janeiro e de 15 de Novembro de 2001, respectivamente.

A tabela salarial da convenção, objecto da portaria a emitir, produzirá efeitos a partir de 1 de Julho de 2002.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Concelho de Vila Real e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área

O presente contrato, adiante designado por CCT, aplica-se no concelho de Vila Real.

Cláusula 2.ª

Âmbito

1 — O presente contrato obriga, por um lado, todos os empresários e produtores por conta própria que na área definida na cláusula 1.ª se dediquem à actividade agrícola, pecuária, exploração, exploração silvícola ou florestal ou cinegética, assim como os que dediquem exclusivamente à avicultura, bem como todo o proprietário, arrendatário ou mero detentor por qualquer título que predominantemente tenha por objectivo a exploração daqueles sectores mesmo sem fins lucrativos desde que representados pela associação signatária e, por outro, todos os trabalhadores representados pelo sindicato signatário, cujas categorias profissionais estejam previstas no anexo II, os quais, mediante retribuição, prestem a sua actividade naqueles sectores e não estejam abrangidos por qualquer regulamentação específica.

2 — O presente CCT é constituído pelo texto publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 2001, com as alterações constantes das cláusulas agora publicadas.

Cláusula 3.ª

Vigência

1 — As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de Junho de 2002 e terão de ser revistas anualmente.

2														
Cláusula 4.ª														
Denúncia														

CAPÍTULO II

Formas e modalidades de contrato

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 8.ª

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

ı)																					
)																					
:)																					
l)																					
?)																					
f)																					
3)																					
i)																					

<i>i</i>)	CAPÍTULO VI
j) k)	Quadros de pessoal, promoções e acessos
1) m) n)	
o)	CAPÍTULO VII
CK 1.03	Duração e prestação do trabalho
Cláusula 9.ª Deveres do trabalhador	
São deveres do trabalhador:	
a)	CAPÍTULO VIII
b_0'	Retribuição do trabalho
c)d)	Cláusula 33.ª
e)	Definição da retribuição
f)g)	1—
	2—
Cláusula 10.ª	3—
Garantias do trabalhador	
É vedado à entidade patronal:	Cláusula 34.ª
a)	Remunerações de bases mínimas
c)d)	
e)	Cláusula 35.ª
f	Dedução do montante das retribuições mínimas
$\stackrel{g)}{h})$	1
i) j)	a)
k)	b)
Cláusula 11.ª	2—
Direitos das comissões de trabalhadores	3—
Differos das comissões de ti abamadores	4 —
Cláusula 13.ª	Cláusula 36.ª
Transmissão do terreno ou instalações	Retribuição hora
1	
2—	Cláusula 37.ª
3—	Subsídio de férias
4 —	1
	2—
CAPÍTULO IV	3—
Actividade sindical e da organização dos trabalhadores	C14 1 20 2
	Cláusula 38.ª Subsídio de Natal
	1—
CAPÍTULO V	2
Condições de admissão	2
	3 —

4 —	CAPITULO XIII
5—	Condições particulares de trabalho
6—	Cláusula 98.ª
7—	Protecção à maternidade e paternidade
8 —	1 — Para além do estipulado no presente CCT para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são assegurados a estes, na condição de maternidade
Cláusula 39. ^a	e paternidade, os direitos constantes da Lei n.º 4/84,
Remuneração do trabalho nocturno	de 5 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 17/95, de 9 de Junho, 102/97, de 13 de Setembro,
	18/98, de 28 de Abril, e 142/99, de 31 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2000, de 4 de Maio, e 230/2000, de Setembro, sem prejuízo, em qualquer caso,
Cláusula 40.ª	da garantia do lugar ou do período de férias.
Remuneração do trabalho extraordinário	
	Cláusula 99.ª
Cláusula 41 à	Direitos especiais para os trabalhadores-estudantes
Cláusula 41.ª	1
Remuneração do trabalho em dias de descanso semanal, dias feriados e em dias ou meios dias de descanso complementar	a) b)
	2—
Cláusula 42.ª	
Local, forma e data de pagamento	Cláusula 100.ª
1	Trabalho de menores
2—	1—
3 —	2—
Cláusula 43.ª	3—
Remunerações pelo exercício das funções inerentes a diversas categorias profissionais	CAPÍTULO XV
	Comissão paritária
	CIV 1 104.2
CAPÍTULO IX	Cláusula 104.ª
Transportes, transferências e deslocações	Constituição
	1— 2—
CAPÍTULO X	3
Suspensão da prestação de trabalho	4—
	4—
	Cláusula 102.ª
CAPÍTULO XI	Competência
Disciplina	1—
	a) b)
CAPÍTULO XII	c)
CAPITOLO AII Cessação do contrato de trabalho	d) e)
-	2—

Cláusula 103.a

Funcionamento e deliberações

1	—	•	•	•		•		•	•	•					•	•		•	•		•	•	•	•	•	•		•	
2	_																												
3	_																												

CAPÍTULO XV

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 104.ª

Princípios gerais

As entidades patronais cumprirão e farão cumprir o estipulado na legislação vigente sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente o estipulado no Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 133/99, de 21 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7/95, de 29 de Março, pela Lei n.º 118/99, de 11 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 109/2000, de 30 de Junho.

CAPÍTULO XVI

Formação profissional

Cláusula 105.a

Formação profissional

1 —	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2 —	•																																			
3 —	•																																			
4 —	•																																			

CAPÍTULO XVII

Disposições transitórias

Cláusula 106.ª

Disposições transitórias

O presente CCT revoga anteriores instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis aos trabalhadores pelo presente abrangidos, salvo na parte em que aqueles consagram direitos ou regalias mais favoráveis.

Cláusula 107.ª

Regimes mais favoráveis

O regime estabelecido pelo presente CTT não prejudica direitos e regalias mais favoráveis em vigor, mesmo que não previstos em instrumentos de regulamentação de trabalho anteriores.

Cláusula 108.^a

Salvaguarda de direitos salariais

1 — É garantido a todos os trabalhadores, associados no sindicato do outorgante, cujo salário real em 31 de

Maio de 2002 era superior ao correspondente da sua categoria na tabela de remunerações mínimas, referido no anexo III, então em vigor, um aumento mínimo 5% sobre o salário real praticado, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2002.

2 — O resultado da aplicação da percentagem referida no número anterior é arredondada para o euro imediatamente superior.

ANEXO I

Enquadramento profissional

Grau I:

Caseiro;

Encarregado de exploração;

Feitor.

Grau II:

Arrozeiro:

Adegueiro;

Auxiliar de veterinário;

Encarregado de sector;

Jardineiro;

Limpador de árvores ou esgalhador;

Mestre lagareiro;

Motosserista;

Operador de máquinas industriais;

Operador de máquinas agrícolas;

Podador/enxertador;

Resineiro:

Tirador de cortiça e empilhador;

Trabalhador avícola qualificado;

Trabalhador cunícola qualificado;

Trabalhador horto-florícola/vendedor.

Grau III:

Alimentador de debulhadora ou de prensa fixa;

Empador ou armador de vinha;

Espalhador de química,

Fiel de armazém agrícola;

Guardador ou tratador de gado;

Guarda de propriedade ou florestal auxiliar;

Ordenhador;

Prático apícola:

Prático piscícola;

Tirador de cortiça à faca ou bóia;

Trabalhador de adega;

Trabalhador de lagar;

Trabalhador de descasque de madeira;

Trabalhador horto-florícola do nível I.

Grau IV:

Ajudante de guardador ou tratador de gado;

Calibrador de ovos;

Caseiro auxiliar;

Trabalhador avícola;

Trabalhador cunícola;

Trabalhador frutícola;

Trabalhador de salina;

Praticante de operador de máquinas agrícolas;

Trabalhador horto-florícola do nível II;

Trabalhador agrícola indiferenciado.

Grau V:

Trabalhador agrícola auxiliar.

ANEXO II

Categorias profissionais — Definição de funções

ANEXO III

Enquadramento profissional — Definição de funções

		(Em euros)
Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais (a)
I	Caseiro	586
п	Arrozeiro Adegueiro Auxiliar de veterinário Encarregado de sector Enxertador Limpador de árvores ou esgalhador Mestre lagareiro Motosserista Operador de máquinas agrícolas Operador de máquinas industriais Podador ou enxertador Resineiro Tirador de cortiça amadia e empilhador Trabalhador avícola qualificado Trabalhador cunícola qualificado Trabalhador horto-florícola/vendedor	520
III	Alimentador de debulhadora ou prensa fixa Empador ou armador de vinha	453
IV	Ajudante de tratador Guardador de gado Calibrador de ovos Caseiro auxiliar Trabalhador avícola Trabalhador cunícola Trabalhador frutícola Trabalhador de salina Praticante de operador de máquinas agrícolas Praticante horto-florícola do nível II Trabalhador agrícola auxiliar ou indiferenciado	436
V	Trabalhador agrícola auxiliar	419

⁽a) Aos trabalhadores que completem cursos de formação profissional com aproveitamento e acesso a CAP—certificado de aptidão profissional será garantido um acréscimo salarial de $10\,\%$ sobre o vencimento da tabela salarial, correspondente à sua categoria

(b) Tratando-se de guarda florestal auxiliar aufere como remuneração mínima mensal o estipulado para o índice 202 da função pública, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de Abril, e nos termos da Portaria n.º 88/2002, de 28 de Janeiro. As funções do guarda florestal são as constantes em conformidade com o Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 231/96,

Outros valores

- a) Os trabalhador têm direito a um subsídio de refeição fixo, por dia de trabalho, no montante de € 4.
- b) Por cada período de cinco anos de serviço efectivo na mesma empresa, os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de € 7 mensais, a qual será acrescida à remuneração mensal.

Lisboa, 6 de Maio de 2002.

de 30 de Novembro.

Pela Associação de Agricultores do Concelho de Vila Real:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SETAA - Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Jorge Santos

Entrado em 3 de Setembro de 2002.

Depositado em 4 de Setembro 2002, a fl. 191 do livro n.º 9, com o registo n.º 306/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Beneficiários do Plano de Rega do Sotavento do Algarve e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas ao ACT entre a Assoc. de Beneficiários do Mira e outras e o referido Sindicato.

A Associação de Beneficiários do Plano de Rega do Sotavento do Algarve e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas acordam assumir para os competentes efeitos de direito o acordo colectivo de trabalho (ACT) em vigor entre a Associação de Beneficiários do Mira e outras e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2002.

Tavira, 21 Agosto de 2002.

Pela Associação de Beneficiários do Plano de Rega do Sotavento do Algarve:

Pedro Nascimento

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Jorge Santos.

Entrado em 3 de Setembro de 2002.

Depositado em 4 de Setembro de 2002, a fl. 191 do livro n.º 9, com o n.º 305/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual. Acordo de adesão entre a Assoc. de Regantes e Beneficiários da Veiga de Chaves e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas ao ACT entre a Assoc. de Beneficiários do Mira e outras e o referido Sindicato.

A Associação de Regantes e Beneficiários de Veiga Chaves e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas acordam assumir para os competentes efeitos de direito o acordo colectivo de trabalho (ACT) em vigor entre a Associação de Beneficiários do Mira e outras e o SETAA, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2002.

Chaves, 26 de Agosto de 2002.

Pela Associação de Regantes e Beneficiários de Veiga Chaves:

Manuel Rodrigues Grilo.

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Jorge Santos.

Entrado em 3 de Setembro de 2002.

Depositado em 4 de Setembro de 2002, a fl. 191 do livro n.º 9, com o n.º 304/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Assoc. de Beneficiários da Obra da Vigia e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas ao ACT entre a Assoc. de Beneficiários do Mira e outras e o referido Sindicato.

A Associação de Beneficiários da Obra da Vigia e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas acordam assumir para os competentes efeitos de direito o acordo colectivo de trabalho em vigor entre a Associação de Beneficiários do Mira e outras e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2002.

Lisboa, 29 de Julho de 2002.

Pela Associação de Beneficiários da Obra da Vigia:

Manuel Joaquim Ramalho Gancho

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Jorge Santos.

Entrado em 3 de Setembro de 2002.

Depositado em 4 de Setembro de 2002, a fl. 190 do livro n.º 9, com o n.º 303/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APIAM — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais, Naturais e de Nascente e outra e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2002, encontra-se publicado o CCT mencionado em epígrafe, o qual enferma de inexactidão, impondo-se, por isso, a necessária correcção.

Assim, a p. 2000 da citada publicação, no n.º 3 da cláusula 18.ª (período normal de trabalho), rectifica-se que onde se lê «de modo que os trabalhadores não prestem mais do que quatro horas de trabalho consecutivo,» deve ler-se «de modo que os trabalhadores não prestem mais do que cinco horas de trabalho consecutivo,».

CCT entre a APIAM — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente e outra e o Sind. Nacional dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2002, encontra-se publicado o CCT mencionado em epígrafe, o qual enferma de inexactidão, impondo-se, por isso, a necessária correcção.

Assim, a p. 2008 da citada publicação, no n.º 3 da cláusula 18.ª (Período normal de trabalho), rectifica-se que onde se lê «de modo que os trabalhadores não prestem mais do que quatro horas de trabalho consecutivo,» deve ler-se «de modo que os trabalhadores não prestem mais do que cinco horas de trabalho consecutivo,».

CCT entre a APIAM — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente e outra e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2002, encontra-se publicado o CCT mencionado em epígrafe, o qual enferma de inexactidão, impondo-se, por isso, a necessária correcção.

Assim, a p. 2017 da citada publicação, no n.º 3 da cláusula 18.ª (Período normal de trabalho), rectifica-se que onde se lê «de modo que os trabalhadores não prestem mais do que quatro horas de trabalho consecutivo,» deve ler-se «de modo que os trabalhadores não prestem mais do que cinco horas de trabalho consecutivo,».

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

• •

II — CORPOS GERENTES

. . .

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I — ESTATUTOS

Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Viseu, que passa a denominar-se Assoc. Comercial do Dist. de Viseu — Alteração.

Alteração, aprovada em assembleia geral extraordinária de 5 de Junho de 2002, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 8, de 30 de Abril de 1998.

CAPÍTULO I Denominação, duração, sede e objecto

Artigo 1.º

1 — A Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Viseu, reconhecida como pessoa colectiva de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 460/77,

de 7 de Novembro, por despacho publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 289, de 16 de Dezembro de 1994, altera a sua denominação para Associação Comercial do Distrito de Viseu, a seguir também designada por ACDV.

2 — A Associação Comercial do Distrito de Viseu representa os interesses de todas as entidades que, no distrito de Viseu, exerçam as actividades de comércio, serviços, turismo e indústria.

Artigo 2.º

(Mantém-se.)

Artigo 3.º

A Associação Comercial do Distrito de Viseu tem por objecto:

- a) (Mantém-se.)
- b) Contribuir para o harmónico desenvolvimento da economia nacional e em particular das actividades desenvolvidas pelos seus associados;
- c) (Mantém-se.)

Artigo 4.º

Compete em especial à Associação Comercial do Distrito de Viseu:

- a) A representação dos seus associados junto das entidades públicas e organizações profissionais nacionais e estrangeiras e junto das associações sindicais e da opinião pública;
- b) (Mantém-se.)
- c) (Mantém-se.)
- d) (Mantém-se.)
- e) (Mantém-se.)
- f) (Mantém-se.)
- g) (Mantém-se.)
- h) (Mantém-se.)
- i) (Mantém-se.)
- j) (Mantém-se.)
- m) (Mantém-se.)
- n) (Mantém-se.)

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 5.º

- 1 Os associados dividem-se em três categorias:
 - a) Efectivos pessoas singulares e colectivas legalmente habilitadas a exercer as actividades definidas no n.º 2 do artigo 1.º destes Estatutos, no distrito de Viseu;
 - b) (Mantém-se.)
 - c) (Mantém-se.)
- 2 (Mantém-se.)
- 3 Os associados efectivos que sejam pessoas colectivas indicarão um dos administradores ou gerentes que os representem, em cada momento, junto da Associação.

4 — (*Mantém-se.*)

Artigo 6.º

(Mantém-se.)

Artigo 7.º

(Mantém-se.)

Artigo 8.º

São deveres dos associados efectivos:

- a) (Mantém-se.)
- b) (Mantém-se.)
- c) (Mantém-se.)
- d) (Mantém-se.)
- e) (Mantém-se.)

Artigo 9.º

(Mantém-se.)

CAPÍTULO III

Órgãos associativos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 10.º

- 1 (Mantém-se.)
- 2 (Mantém-se.)
- 3 (Mantém-se.)
- 4 Os representantes das pessoas colectivas que forem eleitos para os órgãos da Associação exercerão os seus cargos a título pessoal e exercê-los-ão até ao termo do mandato, qualquer que venha a ser a sua situação perante a associada que representam.

5 — (Actual n.º 4.)

Artigo 11.º

É a seguinte a forma de eleição:

- 1 (Mantém-se.)
- 2 (Mantém-se.)
- 3 (Mantém-se.)
- 4 As listas de candidatura para os órgãos da Associação devem ser subscritas pelos candidatos e por, pelo menos, 10 associados no pleno gozo dos seus direitos e enviadas ao presidente da mesa da assembleia geral com a antecedência mínima de oito dias.
 - 5 (Mantém-se.)
 - 6 (Mantém-se.)

SECCÃO II

Assembleia geral

Artigo 12.º

1 — (Mantém-se.)

2 — A assembleia geral é constituída por todos os associados efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

3 — (Mantém-se.)

Artigo 13.º

Compete, em especial, à assembleia geral:

- a) (Mantém-se.)
- Deliberar sobre quaisquer alterações aos estatutos e sobre a extensão do objecto da Associação a outras actividades;
- c) (Mantém-se.)
- d) (Mantém-se.)
- e) (Mantém-se.)
- f) (Mantém-se.)
- g) (Mantém-se.)
- h) (Mantém-se.)
- i) (Mantém-se.)

Artigo 14.º

(Mantém-se.)

Artigo 15.º

A assembleia geral reunirá:

1 — (*Mantém-se.*)

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

4 — (Mantém-se.)

5 — A convocatória para qualquer reunião da assembleia geral deverá ser feita por aviso convocatório, assinado pelo presidente da mesa, com a antecedência mínima de oito dias, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 31.º, designando-se sempre o local, dia, hora e ordem de trabalhos. A convocatória pode determinar que, se à hora marcada não estiver presente o número de associados necessário ao funcionamento da assembleia, esta funcionará, em segunda convocação, meia hora depois.

Artigo 16.º

(Mantém-se.)

SECÇÃO III

Direcção

Artigo 17.º

(Mantém-se.)

Artigo 18.º

Compete em especial à direcção:

- a) (Mantém-se.)
- b) (Mantém-se.)
- c) (Mantém-se.)
- d) (Mantém-se.)
- e) (Mantém-se.)
- f) (Mantém-se.)
- g) (Mantém-se.)
- h) (Mantém-se.)
- i) (Mantém-se.)
- j) (Mantém-se.)
- l) (Mantém-se.)
- m) Nomear, em cada concelho, um delegado e um sub-delegado que a represente;
- n) (Mantém-se.)

Artigo 19.º

1 — Compete ao presidente da direcção:

- a) (Mantém-se.)
- b) (Mantém-se.)
- c) (Mantém-se.)
- d) (Mantém-se.)
- e) (Mantém-se.)
- 2 (Mantém-se.)
- 3 (*Mantém-se.*)
- 4 (*Suprime-se.*)

Artigo 20.º

(Mantém-se.)

Artigo 21.º

(Mantém-se.)

SECÇÃO IV

(Mantém-se.)

CAPÍTULO IV

(Mantém-se.)

CAPÍTULO V

(Mantém-se.)

CAPÍTULO VI

(Mantém-se.)

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 2 de Setembro de 2002, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 91, a fl. 12 do livro n.º 2.

. . .

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

Comissão de Trabalhadores da PRONICOL Produtos Lácteos, S. A.

Preâmbulo

Os trabalhadores da empresa PRONICOL — Produtos Lácteos S. A., com sede na Quinta de São Luís, São Bento, 9700-224 Angra do Heroísmo, no exercício dos direitos que a Constituição e a Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, lhes conferem, dispostos a reforçar a sua unidade e os seus interesses e direitos, aprovam os seguintes estatutos da Comissão de Trabalhadores:

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

- 1 O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores permanentes da empresa.
- 2 O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e na Lei n.º 46/79, neles residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

Artigo 2.º

Órgão do colectivo

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT).

Artigo 3.º

Plenário

O plenário, forma democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores, é constituído por todos os trabalhadores da empresa, conforme a definição do artigo 1.º

Artigo 4.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- Éleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores nos termos do artigo seguinte.

Artigo 5.º

Convocação do plenário

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela CT;
- b) Pelo mínimo de 100 ou 10% dos trabalhadores permanentes da empresa, mediante requerimento apresentado à CT, com indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 6.º

Prazos para a convocatória

- 1 O plenário será convocado com a antecedência de 15 dias, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação de propaganda.
- 2 Na hipótese prevista na alínea b) do artigo anterior, a CT deve fixar a data da reunião do plenário

no prazo de 20 dias contados a partir da data da recepção do requerimento.

Artigo 7.º

Reuniões do plenário

- 1 O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano para apreciação da actividade desenvolvida pela CT.
- 2 O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 5.º

Artigo 8.º

Plenário de emergência

- 1 O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores.
- 2 As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.
- 3 A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória, é da competência exclusiva da CT.

Artigo 9.º

Funcionamento do plenário

- 1 O plenário delibera validamente sempre que nele participem 10 % ou 100 trabalhadores da empresa, salvo para a destituição da CT, em que a participação mínima deve corresponder a 20 % dos trabalhadores da empresa.
- 2 As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.
- 3 Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para a seguinte deliberação:
 - Destituição da CT ou das subcomissões ou de alguns dos seus membros.

Artigo 10.º

Sistema de votação em plenário

- 1 O voto é sempre directo.
- 2 A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.
- 3 O voto é secreto nas votações referentes a eleições e destituições de comissões de trabalhadores e subcomissões, a aprovação e alteração dos estatutos e a adesão a comissões coordenadoras.
- 3.1 As votações acima referidas decorrerão nos termos da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, e pela forma indicada no regulamento anexo.
- 4 O plenário ou a CT pode submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 11.º

Discussão em plenário

- 1 São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:
 - a) Destituição da CT ou de algum dos seus membros, de subcomissões de trabalhadores ou de algum dos seus membros;
 - Alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.
- 2 A CT ou o plenário pode submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

Comissão de trabalhadores

Artigo 12.º

Natureza da CT

- 1 A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.
- 2 Como forma de organização, expressão e actuação democrática dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Competência da CT

- 1 Compete à CT:
 - a) Exercer o controlo de gestão na empresa;
 - b) Intervir directamente na reorganização da empresa ou dos seus estabelecimentos ou outras unidades produtivas;
 - c) Intervir, através das comissões coordenadoras às quais aderem, na reorganização de unidades produtivas dos correspondentes sectores de actividade económica;
 - d) Defender interesses profissionais e direitos dos trabalhadores;
 - e) Participar, directamente ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderir, na elaboração e controlo da execução dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região;
 - f) Participar na elaboração da legislação do trabalho.

Artigo 14.º

Relações com a organização sindical

- 1 O disposto no artigo anterior, em especial na alínea d), entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores.
- 2 A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais, ou intersindicais, ou vice-versa e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 15.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e do reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência, enquanto produtores e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus interesses e direitos;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Coordenar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que para as organizações dos trabalhadores decorram da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Artigo 16.º

Controlo de gestão

- 1 O controlo de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa.
- 2 O controlo de gestão é exercido pela CT, nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na Lei n.º 46/79, ou outras normas aplicáveis e nestes estatutos.
- 3 Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT, em conformidade com o n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa nem com eles se co-responsabiliza.

Artigo 17.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competências, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 18.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

- 1 A CT tem o direito de reunir periodicamente com o conselho de administração da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.
- 2 As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.
- 3 Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta, assinada por todos os presentes.

Artigo 19.º

Direito à informação

- 1 Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.
- 2 Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só o órgão de gestão da empresa mas ainda todas as entidades públicas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.
- 3 O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:
 - a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
 - b) Regulamentos internos;
 - c) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização de mão-de-obra e do equipamento;
 - d) Situações de aprovisionamento;
 - e) Previsão, volume e administração de vendas;
 - f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e a sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
 - g) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
 - h) Encargos fiscais e parafiscais;
 - i) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva da empresa.
- 4—O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 13.º, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.
- 5 As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ou pelos seus membros ao conselho de administração da empresa.
- 6 Nos termos da lei, o conselho de administração da empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 10 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 30 dias, se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 20.º

Obrigatoriedade do parecer prévio

- 1 Nos termos da lei, são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CT os seguintes actos de decisão:
 - a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
 - b) Encerramento de estabelecimentos ou linhas de produção;
 - Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
 - d) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;
 - e) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
 - f) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
 - g) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
 - h) Despedimento individual dos trabalhadores;
 - *i*) Despedimento colectivo.
- 2 O parecer é solicitado à CT, por escrito, pelo conselho de administração da empresa.
- 3 A prática de qualquer dos actos referidos no n.º 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.
- 4 O parecer da CT é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado dentro do prazo de 15 dias a contar da data de recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.
- 5 A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior tem como consequência a legitimação competente para a prática do acto com dispensa do parecer da CT.

Artigo 21.º

Controlo de gestão

Em especial, para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da empresa, em particular os de produção e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;
- b) Zelar pela adequada utilização, pela empresa, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção, designadamente nos domínios da racionalização do sistema produtivo, da actuação técnica e da simplificação burocrática;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento

- profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;
- e) Defender, junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes, os legítimos interesses dos trabalhadores da respectiva empresa e dos trabalhadores em geral.

Artigo 22.º

Reorganização de unidades produtivas

- 1 Em especial, para intervenção na reorganização de unidades produtivas, a CT goza dos seguintes direitos:
 - a) O direito de ser previamente ouvida e de sobre ela emitir parecer, nos termos e nos prazos previstos no artigo 20.º, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no artigo anterior;
 - b) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;
 - c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;
 - d) O direito de reunir com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de reorganização;
 - e) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos da empresa ou das entidades legalmente competentes.
- 2 A intervenção na reorganização de unidades produtivas a nível sectorial é feita por intermédio das comissões coordenadoras às quais a CT aderir.

Artigo 23.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo através de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;
- d) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de previdência;
- e) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a previdência quer as devidas pela empresa quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;
- f) Visar os mapas de quadros de pessoal.

Artigo 24.º

Gestão de serviços sociais

A CT tem o direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa.

Artigo 25.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da CT

Artigo 26.º

Tempo para o exercício de voto

- 1 Os trabalhadores, nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, o requeiram, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.
- 2 O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 27.º

Plenários e reuniões

- 1 Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho.
- 2 Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.
- 3 O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 4 Para os efeitos dos n.º 2 e 3, a CT ou as subcomissões de trabalhadores comunicarão a realização das reuniões aos órgãos de gestão da empresa com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 28.º

Acção da CT no interior da empresa

- 1 A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.
- 2 Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

Artigo 29.º

Direito de afixação e distribuição de documentos

- 1 A CT tem o direito de afixar documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal.
- 2 A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 30.º

Direito a instalações adequadas

A CT tem o direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

Artigo 31.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 32.º

Crédito de horas

Os trabalhadores da empresa que sejam membros da CT ou das subcomissões de trabalhadores dispõem, para o exercício das respectivas atribuições, do crédito de horas indicadas na Lei n.º 46/79:

Subcomissões de trabalhadores — oito horas por mês:

Comissões de trabalhadores — quarenta horas por mês;

Comissões coordenadoras — cinquenta horas por mês.

Artigo 33.º

Faltas de representantes dos trabalhadores

- 1 Consideram-se faltas justificadas as faltas dadas no exercício das suas atribuições e actividades pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT, de subcomissões e de comissões coordenadoras.
- 2 As faltas dadas no número anterior não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

Artigo 34.º

Autonomia e independência da CT

- 1 A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.
- 2 É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerir-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influir sobre a CT.

Artigo 35.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 36.º

${\bf Proibição} \ de \ actos \ de \ discriminação \ contra \ os \ trabalhadores$

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acta que vise:

 a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas acti-

- vidades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, de qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 37.º

Protecção legal

Os membros da CT, das subcomissões e das comissões coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

Artigo 38.º

Capacidade judiciária

- 1 A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.
- 2 A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.
- 3 Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 39.º

Sede da CT

A sede da CT localiza-se na sede da empresa.

Artigo 40.º

Composição

- 1 A CT é composta por três elementos, conforme o n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 46/79.
- 2 Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.
- 3 Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão provisória, a quem incumbe a organização do novo acto eleitoral, no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 41.º

Duração do mandato

O mandato da CT é de três anos.

Artigo 42.º

Perda de mandato

- 1 Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis interpoladas.
- 2 A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo $40.^{\rm o}$

Artigo 43.º

Delegação de poderes entre membros da CT

- 1 É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CT.
- 2 Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.
- 3 A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 44.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 45.º

Coordenação da CT

A actividade da CT é coordenada por um executivo coordenador, eleito na primeira reunião após a investidura.

Artigo 46.º

Reuniões da CT

- 1 A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.
- 2 Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:
 - a) Ocorram motivos justificativos;
 - A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 47.º

Financiamento

- 1 Constituem receitas da CT:
 - a) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
 - b) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT;
 - c) As contribuições voluntárias de trabalhadores.
- 2 A CT submete anualmente à apreciação de plenário as receitas e despesas da sua actividade.

Artigo 48.º

Subcomissões de trabalhadores

- 1 Poderão ser constituídas subcomissões de trabalhadores, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.
- 2 A duração do mandato da(s) subcomissão(ões) de trabalhadores é de três anos, devendo coincidir com o da CT.
- 3 A actividade das subcomissões de trabalhadores é regulada, com as devidas adaptações, pelas normas previstas nestes estatutos e na lei.

Artigo 49.º

Comissões coordenadoras

- 1 A CT articulará a sua acção às comissões de trabalhadores da região (outras CT do mesmo grupo de empresa ou sector) para constituição de uma comissão coordenadora de grupo/sector que intervirá na elaboração dos planos económico-sociais do sector.
 - 2 A CT adere à coordenadora da CT da região.
- 3 Deverá ainda articular a sua actividade às comissões de trabalhadores de outras empresas, no fortalecimento da cooperação e da solidariedade.

Disposições gerais e transitórias

Artigo 50.º

Constitui parte integrante destes estatutos o regulamento eleitoral, que se junta.

Regulamento eleitoral para eleição da CT e outras deliberações por voto secreto

Artigo 51.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores permanentes que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.

Artigo 52.º

Princípios gerais sobre o voto

- 1 O voto é directo e secreto.
- 2 É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho habitual por motivo de serviço e aos que estejam em gozo de férias ou ausentes por motivo de baixa.
- 3 A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 53.º

Comissão eleitoral

O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral (CE) constituída por três elementos.

Artigo 54.º

Caderno eleitoral

- 1 A comissão eleitoral (CE) em funções deve elaborar um caderno eleitoral dos trabalhadores com direito a voto.
- 2 O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os trabalhadores interessados.

Artigo 55.º

Convocatória da eleição

- 1 O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respectiva data.
- 2 A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objecto da votação.
- 3 A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.
- 4 Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.

Artigo 56.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

- 1 O acto eleitoral é convocado pela CT.
- 2 O acto eleitoral pode ser convocado por 10% ou 100 trabalhadores da empresa.

Artigo 57.º

Candidaturas

- 1 Podem propor listas de candidatura à eleição da CT $10\,\%$ ou 100 trabalhadores da empresa inscritos nos cadernos eleitorais.
- 2 Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.
- 3 As candidaturas deverão ser identificadas por um lema ou sigla.
- 4 As candidaturas são apresentadas até 12 dias antes da data para o acto eleitoral.
- 5 A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita, nos termos do n.º 1 deste artigo, pelos proponentes.
- 6 A comissão eleitoral entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.
- 7 Todas as candidaturas têm direito a fiscalizar, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral para os efeitos deste artigo.

Artigo 58.º

Rejeição de candidaturas

- 1 A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.
- 2 A CE dispõe do prazo máximo de dois dias a contar da data de apresentação para apreciar a regu-

laridade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.

- 3 As irregularidades e violações a estes estatutos detectadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela CE, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.
- 4 As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela CE e entregue aos proponentes.

Artigo 59.º

Aceitação das candidaturas

- 1 Até ao 5.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a CE publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 55.º, a aceitação de candidatura.
- 2 As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela CE a cada uma delas por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 60.º

Campanha eleitoral

- 1 A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação das candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que nesta última não haja propaganda.
- 2 As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.
- 3 As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas elas.

Artigo 61.º

Local e horário da votação

- 1 A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.
- 3 Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal de trabalho que lhes seja contratualmente aplicável.

Artigo 62.º

Laboração contínua e horários diferenciados

- 1 A votação decorre durante um dia completo ou mais, de modo que a respectiva duração comporte os períodos de trabalho de todos os trabalhadores da empresa.
- 2 Os trabalhadores em regime de turnos ou de horário diferenciado têm o direito de exercer o voto

durante o respectivo período normal de trabalho ou fora dele, pelo menos trinta minutos antes do começo e sessenta minutos depois do fim.

Artigo 63.º

Mesas de voto

- 1 Há mesas de voto nos estabelecimentos com mais de 10 eleitores.
- 2 A cada mesa não podem corresponder mais de 500 eleitores.
- 3 Podem ser constituídas mesas de voto nos estabelecimentos com menos de 10 trabalhadores.
- 4 Os trabalhadores dos estabelecimentos referidos no número anterior podem ser agregados, para efeitos de votação, à mesa de voto de estabelecimento diferente.
- 5 As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.
- 6 Os trabalhadores referidos no n.º 4 têm direito a votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo estabelecimento e, caso contrário, a votar por correspondência.

Artigo 64.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

- 1 As mesas são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto.
- 2 Não havendo mesa de plenário da empresa, ou havendo mais de uma mesa, os membros da(s) mesa(s) de voto são designados pela comissão eleitoral de entre:
 - a) Membros da CT ou da subcomissão de trabalhadores;
 - b) Trabalhadores mais idosos.
- 3 A competência da comissão eleitoral referida no número anterior é exercida nos estabelecimentos geograficamente dispersos pelas subcomissões de trabalhadores.
- 4 Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 65.º

Boletins de voto

- 1 O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.
- 2 Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se todos os tiverem.

- 3 Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
- 4 A impressão dos boletins de voto fica a cargo da comissão eleitoral, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.
- 5 A comissão eleitoral envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

Artigo 66.º

Acto eleitoral

- 1 Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.
- 2 Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.
- 3 Em local afastado da mesa, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.
- 4 As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio.
- 5 O registo de presença contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas, e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa.
- 6 A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhes seja atribuído, a fim de recolher os votos dos trabalhadores.
 - 7 Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 67.º

Votação por correspondência

- 1 Os votos por correspondência são remetidos à comissão eleitoral até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.
- 2 A remessa é feita por carta registada com indicação do nome do remetente, dirigido à CT da empresa, com a menção «Comissão eleitoral», e só por esta pode ser aberta.
- 3 O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «Voto por correspondência», e introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.
- 4 Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funcione a comissão eleitoral, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no

registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope ao presidente da mesa que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 68.º

Valor dos votos

- 1 Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
 - 2 Considera-se voto nulo o do boletim de voto:
 - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
 - No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
- 3 Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.
- 4 Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 17.º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 69.º

Abertura das urnas e apuramento

- 1 A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicos.
- 2 De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma acta que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final, rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.
- 3 Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar da data do apuramento respectivo.
- 4 O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela comissão eleitoral.
- 5 A comissão eleitoral lavra uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no n.º 2.
- 6 A comissão eleitoral, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 70.º

Publicidade

- 1 Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local ou locais em que a votação se tiver realizado.
- 2 Dentro do prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral envia ao Ministério do Emprego

- e Solidariedade, ao ministério da tutela, bem como ao órgão de gestão do empresa, por carta registada, com aviso de recepção, ou entregue com protocolo, os seguintes elementos:
 - a) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, número de bilhete de identidade, data de emissão e arquivo de identificação;
 - b) Cópia da acta de apuramento global (inclui registo de presenças).

Artigo 71.º

Recursos para impugnação da eleição

- 1 Qualquer trabalhador com o direito a voto tem direito de impugnar a eleição, com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.
- 2 O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que aprecia e delibera.
- 3 O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.
- 4 O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.
- 5 O processo segue os trâmites previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 46/79.
- 6 O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal, se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no n.º 4.
- 7 Das deliberações da comissão eleitoral cabe recurso para o plenário se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.
- 8 Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 72.º

Destituição da CT

- 1 A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da empresa, com direito a voto.
- 2 Para a deliberação de destituição exige-se a maioria de dois terços dos votantes.
- 3 A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 10% ou 100 trabalhadores da empresa com direito a voto.
- 4 Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 5.º, se a CT o não fizer

- no prazo máximo de 15 dias a contar da data de recepção do requerimento.
- 5 O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.
- 6 A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por $10\,\%$ ou 100 trabalhadores com direito a voto e deve ser fundamentada.
- 7 A deliberação é precedida de discussão em plenário.
- 8 No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

Artigo 73.º

Eleição e destituição da(s) subcomissão(ões) de trabalhadores

- 1 A eleição da(s) subcomissão(ões) de trabalhadores tem lugar na mesma data e segundo as normas deste capítulo, aplicáveis com as necessárias adaptações, e é simultânea a entrada em funções.
- 2 Aplicam-se também, com as necessárias adaptações, as regras sobre a destituição da CT.

Outras deliberações por voto secreto

Artigo 74.º

Alteração dos estatutos

Às deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações e segundo o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 46/79, as regras do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT».

Artigo 75.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT» aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

Artigo 76.º

Entrada em vigor

- 1 Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à afixação da acta de apuramento global da votação que sobre eles recair.
- 2 A eleição da nova CT e subcomissão(ões) rege-se pelo disposto nestes estatutos.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 4 de Julho de 2002, ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 1, a fl. 8 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da IGLO — Ind. de Gelados, L. da — Eleição em 25 de Julho de 2002 para o mandato de dois anos.

Comissão de Trabalhadores

- Carlos Nascimento Laia Domingos, bilhete de identidade n.º 6954705, emitido em 11 de Outubro 2000, em Lisboa.
- Fernando Ribeiro da Costa Neves, bilhete de identidade n.º 7079209, emitido em 11 de Maio de 2001, em Lisboa
- Armando Jorge Ferreira Carvalho, bilhete de identidade n.º 7353811, emitido em 2 de Junho de 1999, em Lisboa.
- Samuel Fonseca Vaz, bilhete de identidade n.º 6767938, emitido em 20 de Fevereiro de 1995, em Lisboa. Fernando Manuel de Abreu Cipriano, bilhete de identidade n.º 8212351, emitido 14 de Maio de 1997, em

Suplentes:

Lisboa.

Victor Manuel Martins Vicente, bilhete de identidade n.º 2029819, emitido em 9 de Maio 2002, em Lisboa. Joaquim Gonçalves Ferreira, bilhete de identidade n.º 4409919, emitido em 22 de Janeiro em 1992, em Lisboa.

Subcomissão de Trabalhadores

- Carlos Nascimento Laia Domingos, bilhete de identidade n.º 6954705, emitido em 11 de Outubro de 2000, em Lisboa.
- Fernando Ribeiro da Costa Neves, bilhete de identidade n.º 7079209, emitido em 11 de Maio de 2001, em Lisboa.
- Armando Jorge Ferreira Carvalho, bilhete de identidade n.º 7353811, emitido em 2 de Junho de 1999, em Lisboa.
- Fernando Manuel de Abreu Cipriano, bilhete de identidade n.º 8212351, emitido 14 de Maio de 1997, em Lisboa.
- Rui Manuel Sousa Domingos, bilhete de identidade n.º 5531242, emitido em 26 de Fevereiro de 1998, em Lisboa.

Suplentes:

- Miguel António Sousa da Silva, bilhete de identidade n.º 4386471, emitido em 13 de Março de 2001, em Lisboa.
- Custódio Manuel Minhós da Silva, bilhete de identidade n.º 6657213, emitido em 19 de Abril de 2002, em Lisboa.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 3 de Setembro de 2002, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 106/2002, a fl. 53 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da TORRALTA — Clube Internacional de Férias, S. A. — Eleição em 7 e 8 de Agosto de 2002 para o mandato de dois anos

Nome	Idade	Categoria profissional	Posto de trabalho	Local de trabalho
Efectivos: Joaquim Pereira Pires Salvador José Pitéu Alface António Manuel R. Eduardo António Gonçalves Maria do Carmo Rento	52 49 55 53 46	Empregado de mesa	TORRALTA Hotel Golfinho	Tróia. Lagos.
Suplentes: Manuel Guerreiro Silva João Manuel C. Glória Rosalina Maria S. Cova Maria Graça Domingos Ana Maria G. Rijo	46 40 51 46 49	Operador <i>chez</i> zona/golfe Escanção Empregada de andares Empregada de andares Escriturária	TORRALTA	Tróia. Lagos.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 2 de Setembro de 2002, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 105/2002, a fl. 53 do livro n.º 1.